

**HELDER WILHAN BLASKIEVICZ**

**COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA: INVESTIMENTO PARA UM FUTURO  
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**CURITIBA**

**2005**

**HELDER WILHAN BLASKIEVICZ**

**COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA: INVESTIMENTO PARA UM FUTURO  
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Prof<sup>o</sup>. orientador: Elizeu de Moraes Corrêa.

**CURITIBA**

**2005**

**TERMO DE APROVAÇÃO**  
**HELDER WILHAN BLASKIEVICZ**



**COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA: INVESTIMENTO PARA UM FUTURO  
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Professor orientador:

  
Elizeu de Moraes Corrêa.

Professoras componentes da banca:

  
Ana Cláudia Bento Graf.  
  
Angela Cassia Costaldello.

**CURITIBA**

**2005**

*“A Terra é Azul.”*  
Iúri Gagárin, pioneiro em vôos espaciais  
tripulados, em 12 de abril de 1961.

## RESUMO

A partir da análise do problema da escassez e degradação da água, principalmente no Brasil, partindo para a evolução legislativa nacional sobre o gerenciamento dos recursos hídricos, o presente estudo buscará traçar os principais aspectos da cobrança pelo uso da água, um dos instrumentos econômicos estabelecidos pela Lei 9.433 de 1997. Seus objetivos não se limitam somente à preservação e resgate da qualidade dos rios e lagos, mas principalmente conscientizar toda a sociedade sobre o uso racional dos recursos hídricos, bem como fomentar o desenvolvimento sustentável de regiões que compõem as bacias hidrográficas, que é o meio de atuação dessa cobrança.

Palavras-chave: meio ambiente; recursos hídricos; cobrança; poluidor-pagador; usuário-pagador; desenvolvimento sustentável; bacias hidrográficas; Agência Nacional de Águas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	4
2.1 OS VOCÁBULOS “ÁGUAS” E “RECURSOS HÍDRICOS”.....	4
2.2 A DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA NO BRASIL E NO MUNDO.....	5
2.3 RECURSOS HÍDRICOS: FONTE DE PREOCUPAÇÃO.....	7
2.4 A ÁGUA COMO BEM FINITO.....	10
2.5 HISTÓRICO DA PREVISÃO DA COBRANÇA DA ÁGUA E UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	11
2.6 A ÁGUA COMO BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO.....	17
2.7 A ÁGUA COMO UM RECURSO NATURAL DOTADO DE VALOR ECONÔMICO.....	20
2.8 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA.....	21
<b>3 A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA</b> .....	23
3.1 PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E USUÁRIO-PAGADOR.....	24
3.2 A DESCENTRALIZAÇÃO NA COBRANÇA DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	27
3.2.1 As Bacias Hidrográficas.....	27
3.2.2 Os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Agências de Água.....	29
3.2.3 A Administração dos Recursos Arrecadados.....	31
3.3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA COBRANÇA.....	33
3.4 A PARTICIPAÇÃO DECISIVA DA SOCIEDADE.....	35
3.5 A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DA INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA E OS EXEMPLOS NO BRASIL E NO MUNDO.....	37
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>5 ANEXOS</b> .....	42
5.1 DECRETO 24.463/34.....	42
5.2 LEI 9.433/97.....	64
5.3 LEI 9.984/00.....	74
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	82

## **1 INTRODUÇÃO**

Os impactos negativos que causamos ao meio ambiente em que vivemos são conseqüências inerentes a nossa própria condição de existência. Atuamos na transformação dos recursos disponíveis na natureza em bens que nos são necessários, ou ao menos hoje julgamos necessários.

Mas o abuso desmedido da exploração dos recursos naturais vem gerando reflexos negativos cada vez maiores (poluição, escassez de água e outras catástrofes), de proporções ainda não possíveis de serem calculadas, tornando atualmente nossa preocupação com o meio ambiente tão intensa e jamais antes vista.

A água é o elemento natural mais presente em nossas vidas, seja na sua utilização nos produtos de que necessitamos, seja na própria composição do nosso corpo. É, portanto, praticamente impossível haver vida onde a água não se faça presente de alguma forma.

Tempos em tempos, surgem crises de proporções mundiais que nos fazem pensar acerca de algum tema, e medidas em conjunto acabam sendo adotadas com a finalidade de suprir tal crise. Assim foi com o petróleo, por exemplo, em que se buscaram novas alternativas de geração de energia, como o álcool.

Contudo, de todas as crises sociais e naturais já enfrentadas pela sociedade, sem dúvida a da água é a que mais afeta o Planeta Terra, pois além de atingir toda a humanidade, sem exceções, é condição básica de sua existência.

Os Recursos hídricos, em especial, se não forem devidamente geridos, seja pelos agentes públicos, seja pela sociedade em geral, estarão comprometidos para as gerações vindouras, sendo imperiosa uma atenção maior na presente questão.

Desta forma, em muitos países, e agora no Brasil, buscou-se implantar instrumentos econômicos cada vez mais eficazes, como ferramentas de controle e gestão para melhor racionamento do uso da água, almejando, com isso, uma alteração de comportamento dos usuários no que se refere ao consumo e ao descarte desse precioso elemento da natureza. E um dos mais importantes avanços foi, sem dúvida, a cobrança pelo uso da água, a qual, se efetivamente posta em prática no Brasil como está sendo em alguns países da Europa, como a França por exemplo, certamente contribuirá na manutenção da oferta de água de boa qualidade para todos, e indiretamente promoverá o bem-estar de uma infinidade de pessoas, pela infraestrutura que proporcionará.

Essa cobrança, baseada na contribuição de toda a sociedade e instituída de acordo com as características de cada bacia hidrográfica, visará a obtenção de recursos para ser utilizados, exclusivamente, na recuperação, manutenção e gerenciamento dos recursos hídricos da própria bacia, com a participação ativa da própria comunidade, que se espera possa conscientizar-se do valor que a água possui, como bem público, pelo seu caráter finito, e assim possa manejar melhor o uso desta, garantindo às gerações futuras a disponibilidade deste recurso, integrando o homem com a natureza em perfeita harmonia.

O presente trabalho, primeiramente, abordará sobre a distribuição da água no Brasil e no Mundo, sua importância e necessidade de preservação, bem como estabelecerá um panorama geral da evolução legislativa acerca do gerenciamento de recursos hídricos e instituição de cobrança pelo seu uso.

Em uma segunda parte, será mostrado como funciona o gerenciamento dos recursos hídricos, realizando-se, outrossim, uma análise sobre os princípios que regem a cobrança da água, principalmente o do poluidor-pagador e usuário-pagador, previstos na legislação brasileira, contextualizando-os com o uso racional dos recursos hídricos, bem como a própria efetividade da instituição da cobrança. Para tanto, levantar-se-ão

aspectos não somente jurídicos relevantes ao tema, através da exploração minuciosa dos instrumentos previstos, mas também o levantamento de dados e conceitos preconizados pelos mais diferentes ramos que tratam da questão ambiental.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 2.1 OS VOCÁBULOS “ÁGUAS” E “RECURSOS HÍDRICOS”

Menciona-se, inicialmente, a diferença que parte dos legisladores e da doutrina faz entre recursos hídricos e águas. Em uma acepção política, a Lei 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Sistema de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, conceitua a água como “recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem público de domínio do Estado, terá sua gestão definida através de uma Política de Recursos Hídricos nos termos desta lei.” Já para o termo Recursos Hídricos, conceitua a mencionada lei como o conjunto compreendido na “unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade de intervenção.” Já para a Associação Brasileira de Normas Técnicas, a água é conceituada como “elemento essencial à vida animal e vegetal, sendo necessário que seja de boa qualidade e em quantidade suficiente para atender a todos os fins”<sup>1</sup>

Pela concepção, todavia, defendida pelo professor PAULO AFFONSO LEME MACHADO, o termo “recursos hídricos” empregado na Constituição Brasileira de 1988 “não reflete necessariamente o aspecto do aproveitamento econômico da água”<sup>2</sup>, não havendo importância relevante em se distinguir os dois termos, já que assim não fez a Constituição de 1988<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> ABNT/NBR 9896:6.

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 421.

<sup>3</sup> Refere-se o mencionado autor sobre o artigo 21, inciso XIX, da Carta Magna, que reza:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.”

Ainda assim, para o estudo que ora se propõe, enfatizar-se-á o termo “recursos hídricos” quando em referência ao aspecto protetivo e econômico do bem ambiental “água”, pois sendo recurso, faz-se a idéia de algo dotado de valor, em razão do que nos ensina o geógrafo CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO MONTEIRO, ao esclarecer que “um elemento natural se transformou em recurso, à medida que passou a ser utilizado para satisfazer as necessidades sociais.”<sup>4</sup> Seguindo esta acepção, desta forma estaríamos nos referindo ao vocábulo “água” quando falamos na sua composição, distribuição no espaço terrestre e nos próprios seres vivos, na importância de seu tratamento e fornecimento adequados para se oferecer melhores condições de saúde às populações, aumentando a expectativa de vida das pessoas e reduzindo o custo do Estado no tratamento de doenças. Da mesma forma quando discutimos a importância da água na utilização industrial ou agrícola.

## 2.2 A DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA NO BRASIL E NO MUNDO

Na natureza, a água pode ser encontrada de diversas formas: na superfície, disposta em rios e lagos; no ar, através de vapor d’água; e, ainda, no subsolo, armazenada em rochas permeáveis e de aspecto esponjoso, capazes de armazenar água, chamadas, no âmbito da geologia, de aquíferos.

Segundo informações da ONG paulistana Universidade da Água<sup>5</sup>, como a maior parte de toda a água do Planeta corresponde aos mares e oceanos, sendo, portanto, salgada e imprópria para o consumo (na ampla acepção do termo), apenas 2,5% de toda a água superficial existente na Terra é doce, e apenas 0,006% representa a água existente nos rios e lagos, em virtude da grande parcela encontrar-se

---

<sup>4</sup> MONTEIRO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO *Apud*: MAGNOLI, Demetrio, ARAUJO, Regina. *Geografia: paisagem e território: geografia geral e do Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1993.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.uniagua.org.br>>. Acesso em 27 de agosto de 2005.

armazenada nos pólos geográficos terrestres, em calotas polares e glaciares, ou nas montanhas em forma de neve. Conforme dados da EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária<sup>6</sup>, o Brasil tem o privilégio de dispor de 15% de toda a água doce do planeta, o que representa um “reservatório nacional” abastecido de 17 trilhões de metros cúbicos de água, mais da metade de toda a água disponível para consumo existente no continente sul-americano. Isso graças às grandes bacias hidrográficas existentes no país, como a amazônica, do São Francisco e do Paraná. Já a disponibilidade brasileira de água está na faixa de 180.000 metros cúbicos de água por segundo.

Entretanto, o lado infeliz da história mostra-nos um país campeão em desperdício. Um terço de toda a água tratada no mundo que é jogada indevidamente fora ocorre no Brasil, como aponta a Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente.

Como se não bastasse, a distribuição de água no Brasil ocorre de forma nitidamente irregular, pois somente a região amazônica concentra 70% de toda a água superficial do país<sup>7</sup>, ao passo que a maior fatia da demanda ocorre no sul e sudeste.

Tema de importância literalmente vital, a água, elemento que compõe aproximadamente 70% do nosso corpo e ainda se encontra em abundância no território brasileiro, vem sofrendo, cada dia de forma mais intensa, com as diversas formas de poluição. Corre o risco, portanto, num futuro muito próximo, de escassear a ponto de tornar-se o bem mais precioso da humanidade. Isto sem se levar em conta o próprio processo de escassez natural, devido a condições climáticas e hidrogeológicas. Segundo informações da Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio

---

<sup>6</sup> EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Atlas do meio ambiente do Brasil. Terra Viva, 1992.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.uniagua.org.br>>. Acesso em 27 de agosto de 2005.

Ambiente, 60 países hoje já vivem em guerra pela água, afetando aproximadamente 232 milhões de pessoas.

### 2.3 RECURSOS HÍDRICOS: FONTE DE PREOCUPAÇÃO

Como nos aponta o ex-ministro do meio ambiente, JOSÉ SARNEY FILHO, “a questão do gerenciamento dos recursos hídricos será um dos temas mais atuais e relevantes no século XXI, dada a condição de recursos finitos submetidos às pressões e demandas de uma população que cresce em número e em padrões de exigência, ao mesmo tempo em que degrada os mananciais”<sup>8</sup>.

O tema ainda é pouco discutido na atualidade, especialmente no campo jurídico, em que, de maneira incoerente e não se atendo à evolução da humanidade, sequer se oferta a disciplina de Direito Ambiental como obrigatória no curso de Direito na maioria das faculdades brasileiras.

Torna-se de fácil compreensão o processo evolutivo da preocupação do homem em relação aos recursos hídricos traçando uma análise paralela com o modelo adotado por RENATO SANTOS DE SOUZA<sup>9</sup>, atinente à questão ambiental como um todo. Segundo o professor, esta preocupação, que veio crescendo e se desenvolvendo a partir do século XIX, divide-se em quatro estágios, a seguir analisados:

---

<sup>8</sup> SARNEY FILHO, José. Prefácio. In: *Interfaces da Gestão dos Recursos Hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997*. Héctor Raúl Muñoz, Organizador, 2ª ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2000, p. 3.

<sup>9</sup> SOUZA, Renato Santos de. *Entendendo a Questão Ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000, p. 47.

Na primeira fase, chamada de Seminal<sup>10</sup>, o meio ambiente era fonte de preocupação apenas de movimentos conservacionistas isolados, atuantes especialmente na defesa das paisagens naturais e na manutenção de espécies. Como a sociedade voltava os olhos apenas à onda de desenvolvimento que se propagava no início do século XX com a explosão industrial, o governo deixava de lado a questão ambiental.

Denota-se, assim, que nosso planeta não sentia ainda os impactos que se iniciavam com as atividades poluidoras decorrentes da produção industrial, lançadas especialmente no ar e na água. Naquela época, eram praticamente desconhecidos da população expressões como “efeito estufa” e “escassez de água”. O interesse de todos era apenas acelerar cada vez mais o desenvolvimento industrial.

A segunda fase definida por SOUZA reflete basicamente a poluição conseqüente do desenvolvimento desenfreado e “a todo o custo” vivido até os anos 70, agindo diretamente na vida das pessoas, prejudicando principalmente suas saúdes e qualidade de vida. Nessa fase surgem diversos instrumentos políticos e econômicos para combater o excesso de poluição e buscam-se medidas alternativas para serem adotadas nas indústrias, com o objetivo de manter o processo produtivo de forma mais limpo, sem, entretanto, frear o desenvolvimento e a expansão capitalista.

Finalmente, na terceira e quarta fases, seguindo o modelo de SOUZA, a questão ambiental é vista sob o espectro internacional. O Planeta Terra é concebido como uma única grande família de indivíduos que se inter-relacionam, e não apenas como vários países isolados, cada qual buscando seus objetivos econômicos, independentemente dos outros, pois os efeitos causados ao meio ambiente em determinado local são sentidos, ainda que indiretamente, por todos.

---

<sup>10</sup> Para o autor, esta fase é assim chamada em razão de ser um período de formação dos movimentos conservacionistas e em razão das muitas idéias que “são lançadas” sobre as relações do homem com o meio ambiente.

Com base nesse processo evolutivo, passa-se a adotar a concepção de que a manutenção do meio ambiente - e aí salientamos em especial os recursos hídricos – em padrões de qualidade e preservação aceitáveis, são fatores indispensáveis ao próprio progresso e existência da humanidade. Assim, o mundo inicia sua mobilização através de políticas internacionais visando atingir esses padrões.<sup>11</sup> Sobre essa última fase, bem esclarece PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE<sup>12</sup>:

“A humanidade, aos poucos, está tomando consciência da importância dessa vital riqueza, que vai sucumbindo na mesma proporção em que o planeta é maltratado em virtude das queimadas, dos desmatamentos, da poluição, do assoreamento de rios e lagos, dos resíduos industriais, da caça e pesca predatórias; em virtude, ainda, da falta de esgotos sanitários, dos lixões clandestinos, do crescimento da frota de automotores e das atividades mineradoras, bem como do excesso de ruídos, fumaça e de outros agentes nocivos.”

Um dos frutos das políticas implantadas, a cobrança pelo uso da água, adotada no Brasil, tende a ser um dos meios mais eficazes para a preservação e recuperação dos recursos hídricos, justamente pelo fato de se atribuir valor à água e conscientizar as pessoas acerca de sua importância. Como bem esclarece PAULO DE BESSA ANTUNES, “pela legislação atualmente em vigor, salvo em alguns Estados, não há um preço para a água em estado bruto. Isto faz com que o desperdício e descaso com a proteção e qualidade dos recursos seja, em geral, muito grande. A nova política de

---

<sup>11</sup> ANTONIO EDUARDO LANNA, em relatório de consultoria intitulado “Instrumentos Econômicos de Gestão das Águas – Aplicações no Brasil”, apresentado ao Ministério do Meio Ambiente, em outubro de 2001, discorre sobre a evolução da preocupação dos recursos hídricos, enfatizando, entretanto, a questão do seu gerenciamento, que merece ser lembrado. Conforme expõe em seu trabalho, assevera que, no curso da história, o gerenciamento da água era inicialmente, desde a época das primeiras civilizações, realizado pelos próprios usuários, em razão da abundância do recurso. Quando se passou a sentir a escassez da água, houve a necessidade de intervenção pública, cujo papel era também resolver conflitos de interesse envolvendo usuários particulares e comunitários no tocante aos custos de investimento, operação e manutenção dos sistemas hídricos. A partir da segunda metade do século XX, a água passou a agregar valores sociais e ambientais, e a intervenção pública, ainda mais incisiva, se deu no sentido de instituir políticas e instrumentos capazes de gerenciar melhor os recursos hídricos. Tais políticas levaram entidades públicas a comandar grande parte das responsabilidades de gestão das águas, desencadeando uma reforma estatal, iniciada no fim do século XX, que buscou equilibrar o domínio do Estado e dos setores privados sobre a água, assumindo aquele um papel apenas regulador e corretivo, através do uso de instrumentos normativos e econômicos.

<sup>12</sup> LEITE, Paulo Roberto Saraiva da Costa. “Água, bem mais precioso do milênio”. In: *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. Ano IV, dezembro de 2000, p. 5-7.

recursos hídricos tem instrumentos capazes de dar fim ao problema”<sup>13</sup>. Essa “nova política” foi instituída através da Lei 9.433/97, passando, contudo, a ter maior efetividade, com a chegada da Lei 9.984/00, que instituiu a Agência Nacional de Águas.

## 2.4 A ÁGUA COMO BEM FINITO

Tem-se, no cenário mundial, uma situação notória verdadeiramente preocupante: de um lado, os níveis de poluição e outros processos degradativos dos recursos hídricos não diminuem; de outro, a demanda pela água é crescente, em razão das maneiras cada vez mais diversas de sua utilização, seja no consumo pessoal, como geradora de energia ou ainda nos processos industriais.

Com base nessas afirmações e previsões, a água, até então considerada como um recurso natural renovável, passa a ser entendida de forma pacífica pelos estudiosos do assunto como um recurso finito, em razão da impossibilidade de atender, de forma perpétua, à população global e às demandas industriais. No lembrar de MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA, “muitos países compreenderam ter entrado em uma outra era, na qual a água, antes considerada um recurso ilimitado, deve ter um uso racional e ser protegido contra a poluição”<sup>14</sup>.

Essa concepção passou a ser melhor difundida a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, que fez chamar a atenção dos países sobre o desenvolvimento econômico e uso irracional de recursos naturais.

---

<sup>13</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 581.

<sup>14</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas e meio ambiente*. São Paulo: Ícone, 1993, p. 17.

Em 1992, na Conferência Internacional de Dublin, Irlanda, segundo maior encontro a discutir sobre recursos hídricos, que reuniu inúmeros países, ONG's e especialistas da área ambiental para tratar de temas preocupantes para o século XXI, ficou disposto em sua declaração final:

“a escassez e o desperdício de água doce representa uma séria e crescente ameaça para o desenvolvimento sustentável e proteção do ambiente. A saúde e o bem-estar do homem, a garantia dos alimentos, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas dos quais eles dependem estarão todos em risco, se os recursos de água e solos não forem geridos, na presente década, de forma bem mais efetiva do que tem sido no passado.”

A partir daí, este conceito se inseriu nos principais diplomas legais da maioria dos países. No Brasil, a Agenda 21, principal documento resultante da Conferência ECO-92 do Rio de Janeiro, realizada meses após a de Dublin, o acatou expressamente, conforme redação de seu princípio nº 1: “A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a sustentação da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente.”

## 2.5 HISTÓRICO DA PREVISÃO DA COBRANÇA DA ÁGUA E UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Foi a partir do final do século dezenove que o Brasil começou, timidamente, a gerenciar seus recursos hídricos, através do planejamento da produção de energia elétrica. Tal modelo consistia em uma forma centralizada de gestão, na qual se preservavam exclusivamente os interesses dos grandes setores usuários, influentes na política e na economia, conforme lembra o renomado Doutor VLADIMIR PASSOS DE FREITAS<sup>15</sup>. Logo, não havia um interesse de conservação de recursos hídricos ou no seu melhor gerenciamento, pois o que se visava apenas era satisfazer interesses pessoais.

---

<sup>15</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Coord. Direito Ambiental em Evolução*. – nº 3, Curitiba: Juruá, 2002, p. 125.

Com o surgimento das metrópoles e das necessidades da indústria e do transporte, principalmente nas primeiras décadas do século XX, bem como a demanda por energia elétrica, a questão dos recursos hídricos voltou ao palco político, e em 1934, foi promulgado o Código das Águas, através do Decreto 24.463. Pela época, pode ser considerado um texto moderno, pois continha os principais dispositivos referentes ao gerenciamento de recursos hídricos, e não apenas regulamentações sobre o aproveitamento da água para a geração de energia, conforme alguns dispositivos que merecem ser transcritos:

“Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

(...)

§ 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.”

“Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo.”

Contudo, a gestão dos recursos hídricos não sofreu muitas modificações. Ressalta GRANZIERA que “a não obediência ao Código de Águas e a falta de normas adequadas à evolução ocorrida criaram não só situações de irregularidade, como também e principalmente geraram um enorme desconhecimento quanto ao próprio Direito de Águas, no sentido mais básico que essa afirmação possa ter, ou seja, que a água se encontra sob tutela jurídica”<sup>16</sup>.

Décadas depois, o tema ganhou maior relevância, quando o homem passou a entender a importância desse recurso e a sentir diretamente os efeitos da falta d’água. O engenheiro MILTON CEDRAZ<sup>17</sup>, um dos elaboradores do projeto de lei que

---

<sup>16</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. “A Cobrança pelo Uso da Água”. In: *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 71-74.

<sup>17</sup> CEDRAZ, Milton. “Gerenciamento de recursos hídricos – um tema em discussão”. In: *Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos*, cit., p. 110-125.

instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, muito bem discorre sobre o descaso para com os recursos hídricos no Brasil até os anos 90, asseverando que:

“não foi por falta de legislação que deixaram-se de gerenciar adequadamente os recursos hídricos, durante todo esse tempo. Em realidade, faltou mesmo foi conscientização e vontade política, pois o Código de Águas, embora privilegiasse o setor de geração de energia e navegação, agasalhava quase todos os princípios e instrumentos considerados modernamente necessários ao adequado gerenciamento do setor. Lá estão as figuras da outorga e a maioria dos condicionantes para a sua emissão, bem como indicação para a cobrança pelo uso do domínio público hidráulico, como instrumento de gestão”.

Ironicamente, portanto, foi necessário, durante vários anos, que os recursos hídricos fossem utilizados de maneira desordenada, para que fosse elaborado um sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos.

Em 1968, através da promulgação da Carta Européia da Água, redigida na França, mencionou-se, de forma pioneira, sobre a água como recurso natural limitado e sujeito a controle, para se garantir seu uso sustentável<sup>18</sup>.

No ano de 1969, o Tratado da Bacia do Prata, envolvendo Brasil, Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, assinado em Brasília, dispôs em seu preâmbulo como um dos objetivos a preservação dos recursos hídricos “para as futuras gerações, através da utilização racional desses recursos”. Apesar de sua especificidade por abordar somente a bacia hidrográfica do Prata, é possível considerá-lo como o “pontapé” inicial no estabelecimento de políticas comuns na América Latina para melhor gerenciamento dos recursos hídricos, através da mútua cooperação entre os envolvidos. Por meio dele, estabeleceram-se outros dois pactos, concernentes ao mesmo tema: a Declaração de Assunção, em junho de 1971, e o Tratado Brasil-Argentina, em maio de 1980. Para GRANZIERA, “é justamente essa cooperação que as partes devem buscar, em todos os

---

<sup>18</sup> Conforme redação dos artigos 2º e 10 do diploma legal:

“Art. 2º. Os recursos hídricos não são inesgotáveis. É necessário preservá-los, controlá-los e, se possível, aumentá-los.

Art. 10. A água é um patrimônio comum, cujo valor deve ser reconhecido por todos. Cada um tem o dever de economizar e utilizá-la com cuidado”.

níveis da negociação que venha a ocorrer. Nota-se aqui, na prática, o princípio segundo o qual a água é bem comum que impõe a cooperação internacional”<sup>19</sup>.

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, Suécia, reunindo 113 países, além de 250 organizações não-governamentais e organismos da ONU, foi um marco na história em matéria de reflexão sobre o futuro ambiental. Seu resultado foi a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, e no que tange aos recursos hídricos, recomendou-se a utilização de instrumentos capazes de combater o uso irracional da água e diminuir os níveis de poluição.

No Brasil, a Lei 6.938/81, que instituiu o Código Ambiental, já expressava em seu artigo 4º, inciso VII, a imposição de uma contribuição ao usuário pela utilização de recursos ambientais com finalidade econômica<sup>20</sup>.

Sempre tratado nas constituições federais do Brasil, a partir de 1934, foi com o advento da Carta Magna de 1988 que os recursos hídricos ganharam maior importância, em decorrência, principalmente, da Conferência Internacional de Estocolmo. Diz a nossa última Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XIX, competir à União definir os critérios de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, ou seja, observa-se que a água já não se encontrava mais, desde então, disponível para que fosse utilizada de qualquer modo.

Já no artigo 225 do mesmo diploma, inseriu-se a obrigação de se promover o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, logo, dos recursos hídricos, **conforme** redação de seu *caput*:

---

<sup>19</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas e meio ambiente*, cit., p. 73.

<sup>20</sup> “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Anos após, como um dos eventos preparatórios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92), a Conferência de Dublin, na Irlanda, realizada em janeiro de 1992, já registrava, em sua declaração final:

“A escassez e o desperdício de água doce representa uma séria e crescente ameaça para o desenvolvimento sustentável e proteção do ambiente. A saúde e o bem-estar do homem, a garantia dos alimentos, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas dos quais eles dependem estarão todos em risco, se os recursos de água e solos não forem geridos, na presente década, de forma bem mais efetiva do que tem sido no passado.”

Esta Conferência estabeleceu as diretrizes a serem tomadas em relação aos recursos hídricos, através dos seguintes princípios, os quais foram acolhidos plenamente na Agenda 21, principal documento programático resultante da Conferência RIO-92, em especial :

“Princípio nº 1 – A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a sustentação da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente.”

“Princípio nº 2 – O desenvolvimento e a gestão da água devem ser baseados na participação dos usuários, dos planejadores e dos políticos, em todos os níveis.”

“Princípio nº 4 – A água tem valor econômico em todos os seus usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico.”

“Princípio nº 16 – “As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais”.

Entretanto, o passo mais importante na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável em relação ao uso dos recursos hídricos e a efetividade da cobrança pelo uso da água foi a elaboração da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecida como a Lei das Águas, após quase quinze anos de trabalhos e discussões que tiveram início no Seminário Internacional de Gestão de Recursos Hídricos, realizado em Brasília em 1983 e organizado pelo então Departamento Nacional de

Águas e Energia Elétrica - DNAEE. HÉCTOR RAÚL MUNÓZ a considera “uma lei avançada e moderna, coerente com os princípios básicos da Declaração de Dublin sobre Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável (1992) e que atende as recomendações contidas na Agenda 21, principal instrumento programático resultante da CNUMAD-RIO92”.

Preocupada com a realidade da má distribuição de recursos hídricos e da sua efetiva escassez, a Lei das Águas instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Segundo MACHADO<sup>21</sup>, “a Lei 9.433/97 demarca concretamente a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada”.

Essa Lei das Águas, logo no artigo 2º, incisos I e II, tece seus objetivos:

- “I- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II- a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”.

Dispôs ainda o mencionado diploma legal sobre instrumentos de cobrança pela utilização desse recurso natural, estabelecendo uma concepção nova de gestão, através das bacias hidrográficas, no intuito de facilitar o manejo dos recursos hídricos entre Estados-membros e a União.

Estava criada, finalmente, uma nova ordem jurídica em relação aos recursos hídricos, munindo-se o governo de instrumentos necessários à proteção e regulação desses recursos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos foi instituída pela Lei 9.433/97 para definir critérios e padrões, a fim de planejar, regular e controlar o uso adequado da água, em complementação à Política Nacional do Meio Ambiente. Para ELDIS

---

<sup>21</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*, cit.

CAMARGO NEVES DA CUNHA, “a Política Nacional tem como missão formar, no âmbito do território nacional, um conjunto de metas e propósitos que condicionam e iluminam o Poder Público, as atividades privadas e a sociedade civil”<sup>22</sup>. Rege-se essa lei pelos seguintes fundamentos, conforme dispõe o artigo 1º:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Esses fundamentos, devidamente analisados, reforça o suporte daqueles que defendem a instituição da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, como a única maneira de permitir a continuidade do crescimento econômico de forma sustentável, garantindo-se a utilização desse recurso às gerações futuras, bem como prover melhores condições de vida para considerável parcela da sociedade brasileira que não dispõe de água tratada ou mesmo qualquer forma de saneamento básico.

## 2.6 A ÁGUA COMO BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO

A partir do momento em que a água foi entendida como um bem natural finito, exsurge, de forma ainda mais evidente, o interesse de toda a sociedade em sua preservação e uso controlado. Para isso, o Estado torna-se o único sujeito com aptidão para se dizer responsável pela gestão desse recurso, em razão da particularidade desse bem ambiental limitado. Para o professor CARLOS FREDERICO MARÉS<sup>23</sup>, os bens

---

<sup>22</sup> CUNHA, Eldis Camargo Neves da. “Desafios Jurídicos na Gestão dos Recursos Hídricos em Face dos Instrumentos da Política Nacional: Papel da Agência Nacional de Águas”. In: *Meio Ambiente. Escola Superior do Ministério Público da União – Grandes Eventos*. Brasília, 2004, p. 211-226.

<sup>23</sup> MARÉS DE SOUZA FILHO. Carlos Frederico. *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Porto Alegre: UE, 1997, p. 16.

ambientais, “independentemente de serem públicos ou privados, revestem-se de um interesse que os faz ter um caráter público diferente. A diferença está em que, seja a propriedade pública ou particular, os direitos sobre estes bens são exercidos com limitações e restrições, tendo em vista o interesse público, coletivo, nela existente”.

No inciso I do artigo 1º da Lei de Recursos Hídricos, a água é considerada como bem de domínio público. Percebe-se, entretanto, como bem defende PAULO CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO<sup>24</sup>, um equívoco do legislador, sendo inconstitucional assim considerá-la, pois não se quer dizer que a água seja entendida como bem dominical do Estado, passível de alienação, como vinha previsto no Decreto 24.643 de 1934 (Código das Águas), em seu artigo 1º: “as águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais”.

É que com o advento da Constituição de 1988, em seu artigo 225, e com a Lei 9.433 de 1997, a parte final do artigo 1º do mencionado decreto encontra-se revogada, e hoje as águas públicas são apenas de uso comum do povo. De acordo com FIORILLO<sup>25</sup>, o artigo 20 da Constituição Federal assume nova conotação. Ao estabelecer os bens da União de cunho ambientais, como os rios, lagos e ilhas fluviais, não lhe confere a propriedade, mas tão somente a gerência desses bens.

O Código Civil Brasileiro de 1916, aliás, preceitua em seu art. 66:

“São bens públicos: I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;”

Como bem ilustra FIORILLO<sup>26</sup>, “não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade”.

---

<sup>24</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121 e 132.

<sup>25</sup> *Ib. idem.*

<sup>26</sup> *Ib. id.*, p. 55.

Aos usuários cabe apenas sua fruição, não sendo passível, de qualquer forma, submetê-la como se fora um objeto negocial, a fim de garantir a continuidade de seu uso, como adiante assevera o antes mencionado autor: “esse bem atribui à coletividade apenas seu uso, e ainda assim o uso que importe assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam”<sup>27</sup>.

A respeito das consequências da conceituação da água como bem de uso comum do povo, assevera MACHADO<sup>28</sup> que “o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público”.

Para MACHADO<sup>29</sup>, o domínio público da água não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos. O ente público não é proprietário, senão no sentido formal. Na substância, é um simples gestor do bem de uso coletivo.

Revela-se, portanto, a preocupação do Estado em não abrir espaços para interpretações maliciosas que visem garantir o uso desenfreado dos recursos hídricos, pelo simples fato de se deter uma concessão ou outorga de uso. Evita-se, assim, a entrega de uma “carta branca” àqueles que são usuários de grandes volumes de água e são, por consequência, os poluidores em potencial.

---

<sup>27</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, cit., p. 55.

<sup>28</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, cit., p. 423

<sup>29</sup> Ibid., p. 424.

## 2.7 A ÁGUA COMO UM RECURSO NATURAL DOTADO DE VALOR ECONÔMICO

Com a notícia da possibilidade de sua escassez, surge, em relação à água, uma nova concepção sobre o seu valor. Assevera a ilustre professora GRANZIERA que “o conceito de que a água é grátis está profundamente enraizado na cultura de alguns países. Não se costuma imaginar o trabalho e o custo agregado no armazenamento, captação, tratamento e distribuição da água, quando se abre a torneira de casa e dela verte água”.<sup>30</sup>

Assim, a água ganha valor dentro da economia, que deverá levar em conta o custo para sua conservação e recuperação, conforme expressamente previsto na Carta Européia da Água e proclamado na Lei 9.433 de 1997.

Neste aspecto, então, reside o grande problema da cobrança pelo uso da água. A instituição da cobrança não quer dar a entender que, ao pagar, o usuário possa fazer uso indiscriminado da água. Este é o entendimento de MACHADO, expondo que se atribuindo valor econômico à água “não se pode e nem deve levar a condutas que permitam que alguém, através do pagamento de um preço, possa usar a água a seu bel-prazer<sup>31</sup>”. O artigo 19, I, alíneas a e b, da Lei 9.433/97 foi muito claro ao dizer que a “cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor”.

Nessa mesma linha, ANTONIO EDUARDO LANNA assevera que “o efeito de racionalização econômica sempre estará presente, já que a cobrança, especialmente quando seus valores são suficientemente indutores, determina uma reação dos usuários no sentido de economizar o recurso”<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas e meio ambiente*, cit.

<sup>31</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*, cit., p. 428.

<sup>32</sup> LANNA, Antonio Eduardo. “A Inserção da Gestão das Águas na Gestão Ambiental”. In: *Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997*. Hector Raúl Muñoz, organizador. 2ª ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2000, p. 75-108.

## 2.8. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA

A gestão dos recursos hídricos será realizada, de acordo com o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal, pelo Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

Como defende MACHADO<sup>33</sup>, a existência de um sistema hídrico nacional não elimina, entretanto, a autonomia dos Estados-membros em gerir os seus recursos hídricos. Isto porque, enquanto no artigo 22 da Carta Magna, inciso IV, diz ser privativa a competência da União para legislar sobre águas, o artigo 24 confere à União, Estados e Municípios, competência concorrente para legislar sobre assuntos referentes ao combate à poluição de recursos naturais, enquanto no artigo 23 a competência é concorrente para executar programas de proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da sociedade<sup>34</sup>.

Nesta mesma linha segue FIORILLO, asseverando que “diante desse celeuma, em que não restou claro ser competência da União legislar sobre a matéria águas ou caber a ela somente a edição de normais gerais, temos que a melhor interpretação é extraída com base no art. 24, de modo que a competência para legislar sobre normas gerais é atribuída à União, cabendo aos Estados e ao Distrito federal legislar complementarmente, e ao Município suplementarmente.”<sup>35</sup>

Desta forma, os Estados devem se adequar aos comandos da União, em especial à Lei das Águas, para concorrentemente, estabelecer suas normas de cobrança

---

<sup>33</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*, cit., p. 472.

<sup>34</sup> Conforme redação de seus artigos, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

<sup>35</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, cit., p. 118.

de recursos hídricos, levando-se em consideração a bacia hidrográfica e não os rios que têm sob seu domínio.

Igualmente, aos municípios cabe estabelecer as normas de seus interesses locais, visando complementar as disposições federais e estaduais referentes à cobrança, descentralização e participação das comunidades.

Portanto, a cobrança pelo uso da água, que é um instrumento econômico que visa, atribuindo-lhe valor, conscientizar as pessoas sobre seu uso de maneira sustentável, deve ser instituída em conjunto com a participação de todos os entes federativos do país e, mesmo em caso de conflito, deverá prevalecer, conforme assevera a Ilustre professora ANA CLÁUDIA BENTO GRAF,<sup>36</sup> as normas que conferem tratamento mais restrito ao meio ambiente, por serem mais protetoras, em atendimento ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CF).

---

<sup>36</sup> GRAF, Ana Cláudia Bento. “Água, Bem mais Precioso do Milênio: o Papel dos Estados.” *In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 30-39.

### 3 A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA

A Política Nacional de Recursos Hídricos, no seu artigo 5º, inciso IV, definiu como o seu instrumento mais importante a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Já no artigo 19, dispôs a Lei o porquê da cobrança:

“A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I- reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II- incentivar a racionalização do uso da água; III- obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos”.

ANTUNES ressalta que “a cobrança, portanto, está plenamente inserida no contexto das mais modernas técnicas do Direito Ambiental e é socialmente justa.”<sup>37</sup>

A preocupação do legislador apresenta-se clara ao fazer com que a instituição da cobrança não venha somente a tornar-se um meio arrecadatário para o Estado, mas principalmente visa conscientizar toda a sociedade, até então despreocupada, a respeito da problemática que envolve o contínuo processo de escassez da água – mais ou menos acelerado, dependendo de diversos fatores, naturais e humanos -, e mais que isso, conseguir recursos capazes de fomentar programas que promovam a redução da pobreza, oferecendo melhores condições de saúde e bem-estar àqueles que sofrem, por exemplo, com a falta de saneamento básico.

LANNA melhor explica os benefícios que a cobrança poderá trazer, relacionando os objetivos a serem alcançados, a seguir transcritos:

- “1. Eficiência Econômica: estímulo ao uso produtivo ou racionalizado dos recursos hídricos.
2. Sustentabilidade Financeira: através da recuperação de investimentos e pagamento de custos operacionais e de manutenção, e da geração de recursos para a expansão dos serviços.
3. Distribuição de Renda: transferência de renda de camadas mais privilegiadas economicamente para as menos privilegiadas.
4. Equidade Social: contribuição pela utilização de recurso ambiental para fins econômicos.
5. Sustentabilidade Ambiental: estimular um uso ambientalmente sustentável pela incorporação, aos custos dos usuários, de qualquer impacto que cause ao ambiente”<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, cit., p. 600.

Entretanto, quem estão sujeitos à cobrança pelo uso da água?

Analisando o artigo 20 da Lei 9.433/97, a cobrança será feita apenas sobre o uso sujeito à outorga, que pode ser definida, segundo JULIANA SANTILLI, como “uma autorização que o Poder Público concede, sob condições e prazo determinados, para que alguém explore economicamente atividade relacionada à água.”<sup>39</sup>

A outorga, apresentando-se como outro instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, além da cobrança, objetiva, de acordo com o preceito contido no artigo 11 da Lei das Águas, assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Esta, por fim, será concedida somente nos seguintes casos: utilização que envolva captação direta da água em rios, lagos ou aquíferos, geralmente nos processos industriais e abastecimento público; lançamento de resíduos diretamente em corpos d’água; geração de energia elétrica ou qualquer outro uso que altere o regime, qualidade ou quantidade de um corpo d’água.

Desta forma, e segundo o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei das Águas, não estão sujeitos à outorga o uso da água em pequenas comunidades, ou que for considerado insignificante, seja para fins de acumulação, lançamento de resíduos ou captação.

### 3.1 PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E USUÁRIO-PAGADOR

A cobrança pelo uso da água fundamenta-se nos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, princípios estes já adotados por vários países após a

---

<sup>38</sup> LANNA, Antonio Eduardo. *Instrumentos Econômicos de Gestão das Águas-Aplicações no Brasil*. Consultoria apresentada ao Ministério do Meio Ambiente, em outubro de 2001.

<sup>39</sup> SANTILLI, Juliana. “Aspectos Jurídicos da Política Nacional de Recursos Hídricos.” *In: Meio Ambiente. Escola Superior do Ministério Público da União*, cit., p. 189-210.

Conferência de Estocolmo, na Suécia, em 1972, em que se procurou adotar medidas no sentido de diminuir os efeitos negativos que o ser humano causa à natureza.

O princípio do poluidor-pagador (*Polluter-Pays Principle*), portanto, visando medidas para baixar os índices de poluição, ao relacionar o preço dos bens com os recursos naturais utilizados na cadeia produtiva, preceitua, de forma sucinta, que ao produtor deverá ser imputado todos os custos necessários à prevenção e ao combate à poluição no seu âmbito, ou seja, deve ele suportar os custos das medidas antipoluentes necessárias ao retorno do *status quo* da produção.

Também previsto na Lei 6.938 de 1981, em seu artigo 4º, VII, o princípio do poluidor-pagador surge ao asseverar o texto legal “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais”.

Segundo o entendimento de FRANCISCO MARQUES SAMPAIO<sup>40</sup>, o *principle polluer-payer (PPP)* baseia-se na impossibilidade de não-poluição da atividade industrial, no suporte do dano por aquele que da produção houver se beneficiado, tanto o adquirente do produto ou o próprio produtor causador. Haveria, portanto, um *plus* no custo desses bens.

Desta forma, será uma medida que penalizará rigorosamente aqueles que estão poluindo, para que sejam desestimulados a continuar gerando mais e mais poluição.

A adoção desse princípio, segundo ANTONIO HERMAN BENJAMIN<sup>41</sup>, “é fazer com que os custos das medidas de poluição do meio-ambiente – as externalidades ambientais (conjunto de efeitos indesejáveis inerentes à produção) – repercutam nos

---

<sup>40</sup> MARQUES SAMPAIO, Francisco José. *In: Revista de Direito Administrativo* 185/41-62, jul-set. 1991, p. 45

<sup>41</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. “O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.” *Apud: Annelise Monteiro Steigleder. In: Revista de Direito Ambiental* 25. RT: São Paulo, p. 228.

custos finais de produtos e serviços cuja produção seja na origem da atividade poluidora”.

E por isso, o princípio do poluidor-pagador não se reveste apenas desse caráter repressivo de penalização. Ao fundo, o que desejou o legislador foi promover o desestímulo às atividades poluidoras, através da adoção de medidas preventivas.

Já o princípio do usuário-pagador, de concepção mais moderna, estabelece que os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade, definindo valor econômico ao bem natural. A apropriação desses recursos por parte de um ou de vários entes privados ou públicos devem favorecer à coletividade o direito a uma compensação financeira.

Como bem ressaltado por GRANZIERA<sup>42</sup>, a cobrança é definida como um preço público, ou seja, é uma retribuição que o usuário faz à sociedade por utilizar privativamente um bem que é de uso comum.

É importante salientar que o princípio usuário-pagador estabelece a possibilidade de cobrança por todas essas formas de uso e aproveitamento, sem questionar se essa cobrança é necessária ou desejável. Para LANNA, “ao contrário dos tributos, a cobrança está sendo estabelecida para se assemelhar mais a uma taxa condominial”<sup>43</sup>. Caberá à sociedade arcar com um custo extra, apenas pelo fato de dispor de água. Neste sentido, de forma muito interessante, a professora ANA CLAUDIA BENTO GRAF dispõe que “no que tange à cobrança da água, provavelmente a maioria das pessoas desconhece que o valor pago ao fim de cada mês

---

<sup>42</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das Águas: Disciplina Jurídica das águas Doces*, cit.

<sup>43</sup> LANNA, Antonio Eduardo. “A Inserção da Gestão das Águas na Gestão Ambiental”. In: *Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos*, cit., p. 75-108.

à companhia de saneamento refere-se ao tratamento e à distribuição da água e à coleta de esgoto, e não ao uso do líquido em si, que ainda é de graça.”<sup>44</sup>

Assim, além da cobrança pelo tratamento e distribuição da água, conforme aplicada hoje em dia, é prevista uma cobrança extra, cujos recursos deverão ser empregados única e exclusivamente em obras capazes de reverter o processo degradativo dos rios e cobrir uma área cada vez maior dotada de completa infraestrutura no que tange ao saneamento básico.

## 3.2 A DESCENTRALIZAÇÃO NA COBRANÇA DOS RECURSOS HÍDRICOS.

### 3.2.1 As Bacias Hidrográficas

Prevista na Lei 9.433/97, os recursos hídricos serão geridos de forma descentralizada e participativa, através das bacias hidrográficas.

A bacia hidrográfica pode ser conceituada, de forma clara e precisa, segundo o Dicionário Ambiental da ONG Universidade da Água<sup>45</sup>, que aduz:

Conjunto de terras drenadas por um rio principal e seus afluentes. A noção de bacia hidrográfica inclui naturalmente a existência de cabeceiras ou nascentes, divisores d'água, cursos d'água principais, afluentes, subafluentes, etc. Em todas as bacias hidrográficas deve existir uma hierarquização na rede hídrica e a água se escoar normalmente dos pontos mais altos para os mais baixos. O conceito de bacia hidrográfica deve incluir também noção de dinamismo, por causa das modificações que ocorrem nas linhas divisórias de água sob o efeito dos agentes erosivos, alargando ou diminuindo a área da bacia.

Para ANTUNES<sup>46</sup>, a Política Nacional de Recursos Hídricos rompe com a antiga e errônea concepção de que os problemas referentes aos Recursos Hídricos

---

<sup>44</sup> GRAF, Ana Cláudia Bento. “Água, Bem mais Precioso do Milênio: o Papel dos Estados.” *In: Revista CEJ/Conselho. Da Justiça Federal*, cit., p. 30-39.

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://www.uniagua.org.br>>. Acesso em 27 de agosto de 2005.

<sup>46</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, cit., p. 596.

podem ser enfrentados em desconsideração das realidades geográficas, sendo a gestão por bacias o fundamento para se atingir um padrão aceitável dos recursos hídricos.

Com razão. Em virtude da extensão continental do território brasileiro, é praticamente impossível gerenciar os recursos hídricos de maneira centralizada, devido às características específicas de cada bacia, englobando as comunidades que ali vivem, suas condições econômicas e sociais.

Aliás, a gestão por bacias prevista na Lei 9.433/97 nada mais faz que adotar o modelo já preconizado em 1968, pela Carta Européia da Água, que em seu artigo 11, dispõe:

“Art. 11. A gestão dos recursos hídricos deve inserir-se no âmbito da bacia hidrográfica natural e não no da fronteiras administrativas e políticas”.

Tal dispositivo fora primeiramente cravado na legislação brasileira através da Lei 8.171/91, de Política Agrícola, que em seu artigo 20 preceitua: “As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais”.

Sobre a descentralização, ANTUNES nos ensina que “a adoção da gestão por bacias é um passo fundamental para que se consiga um padrão ambientalmente aceitável para os nossos recursos hídricos. Igualmente relevante é a adoção do critério de que a gestão dos recursos hídricos é um elemento de interesse de toda a sociedade e que, portanto, somente em ações conjuntas é que se conseguirá obter resultados favoráveis.”<sup>47</sup>

Revela, portanto, a necessidade de se estabelecerem políticas conjuntas entre diferentes municípios ou Estados. Segundo LANNA<sup>48</sup>, “gerenciamento de bacia

---

<sup>47</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, cit., p. 596.

<sup>48</sup> LANNA, Antonio Eduardo. “A Inserção da Gestão das Águas na Gestão Ambiental”. In: *Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos*, cit., p. 75-108.

hidrográfica é o instrumento orientador das ações do poder público e da sociedade, no longo prazo, no controle do uso dos recursos ambientais – naturais, econômicos e socioculturais – pelo homem, na área de abrangência de uma bacia hidrográfica, com vistas ao desenvolvimento sustentável”.

Já GRANZIERA<sup>49</sup> ressalta que as bacias devem ser consideradas como um todo indivisível, otimizando com isso seu gerenciamento, de acordo com suas características próprias, que por consequência, promoverá o desenvolvimento econômico e social da região.

Com isso, passa a vigorar um meio-termo na administração da bacia hidrográfica, pois nem o poder público, tampouco o setor privado, deterá o controle total sobre aquele conjunto hídrico.

### 3.2.2 Os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água

Para regulamentar a cobrança pelo uso da água, o governo criou, no ano de 2000, através da Lei 9.984, a Agência Nacional de Águas, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que tem como um de seus objetivos implantar Comitês de Bacias Hidrográficas, para em conjunto com estes, aprovar o plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica e acompanhar a sua execução, bem como decidir sobre os valores e formas de aplicação dessa cobrança, levando-se em consideração os aspectos de cada bacia.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica nada mais são que órgãos formados por uma ou mais bacias hidrográficas contíguas, ou apenas parte de uma delas, as chamadas sub-bacias. MACHADO, sobre a importância dos Comitês de Bacia Hidrográfica, expressa que uma gestão dos recursos hídricos descentralizada levará os

---

<sup>49</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direto de águas e meio ambiente*, cit., p. 28.

Comitês de Bacia Hidrográfica a terem personalidade jurídica, o que lhes dará não somente maior autonomia, mas uma maior facilidade para caracterizar sua responsabilidade jurídica frente à eficiência ou ineficiência de sua atuação.<sup>50</sup>

Compõem-se os Comitês por representantes da União, do (s) Estado (s) onde se localizar (em) a (s) bacia (s), ou o Distrito Federal, se for o caso, e ainda de representantes dos municípios envolvidos, dos usuários e entidades civis que atuem na gestão de recursos hídricos naquela região.

Os objetivos dos Comitês são gerenciar as bacias hidrográficas que o compõem, dirimindo conflitos, fixando a divisão dos recursos obtidos com a cobrança e propondo sugestões às instâncias superiores relativas à política de recursos hídricos.

RUBENS HARRY BORN mostra que a criação de comitês ou conselhos para a gestão de bacias hidrográficas responde à antiga proposta de ambientalistas para a coordenação harmônica do desenvolvimento dos recursos hídricos na unidade territorial que melhor representa uma visão sistêmica e integrada do ambiente, bem como atende ao princípio da democracia participativa, que representa um regime continuamente legitimado pela genuína participação dos agentes sociais, em condições iguais nas tomadas de decisões do próprio conselho.<sup>51</sup>

Já as Agências de Água, segundo dispõe o artigo 41 da Lei 9.984/2000, “exercerão a função de secretarias executivas dos comitês de bacias hidrográficas”, tendo por missão desenvolver atividades de cunho técnico especializado, a fim de efetivar as deliberações dos comitês, encaminhando-lhes a classificação dos corpos d’água nas classes de uso e propondo-lhes os valores a serem cobrados e aplicados após sua arrecadação.

---

<sup>50</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, cit., p. 483.

<sup>51</sup> BORN, Rubens Harry. “Seguridade Hídrica, Comitês de Bacia Hidrográfica e Cidadania.” *In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 63-70.

Como nos mostra a Lei 9.433 de 1997, em seu artigo 44, à Agência de Águas incumbe:

- “I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
  - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
  - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
  - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
  - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.”

Percebe-se, portanto, que sem o trabalho conjunto com a Agência de Águas, a cobrança pelo uso da água e, por conseqüência, a gestão sustentável dos recursos hídricos não logrará êxito, pois é através da agência que obter-se-á todos os dados e suporte técnico de que necessita o Conselho de Bacia.

### 3.2.3 A Administração dos Recursos Arrecadados

Os recursos obtidos com a cobrança pelo uso da água deverão reverter à própria bacia hidrográfica arrecadante. Afinal, O artigo 22, da Lei das Águas dispõe:

- “Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de seus recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia em que forem gerados.
- I- No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II- no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso I deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água”.

Os incisos do citado artigo revela que o objetivo dessa aplicação é financiar estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, bem como suprir despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em relação aos valores arrecadados com a cobrança, assevera LANNA que “serão determinados em função dos planos previstos. Serão uma espécie de rateio de custo entre os usuários de água e dos beneficiários das melhorias a serem geradas na bacia pelas intervenções”.

Portanto, deverá haver uma fiscalização do próprio Comitê de Bacia, especialmente através da categoria representativa da comunidade, a fim de garantir a correta aplicação desses recursos, para que não sejam desviados para os cofres públicos sem a contra-prestação, o que caracterizaria a cobrança como verdadeiro imposto. CEDRAZ aduz que os recursos cobrados em bacias hidrográficas que ingressam no caixa único do setor público, para após voltar à bacia sob a forma de verbas, dificilmente retornará a mesma quantia arrecadada, se é que retornará.<sup>52</sup>

Assim, segundo assinala MACHADO, a arrecadação dos recursos pelos próprios organismos que compõem o Comitê, e sua aplicação na própria bacia, em decorrência da descentralização da gestão dos recursos hídricos, fará com que inexista o temido caráter eleitoreiro e de mero discurso político, vindo a serem alcançados muito dos objetivos pregados pela nova Política Nacional de Recursos Hídricos.

---

<sup>52</sup> CEDRAZ, Milton. “Gerenciamento de recursos hídricos – um tema em discussão”. In: *Interfaces da Gestão de Recursos Hídricos*, cit., p. 110-125.

### 3.3. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA COBRANÇA

A cobrança pelo uso da água não poderia ser instituída sem antes ser esclarecida, de maneira minuciosa, a forma como será fixado o valor desse preço público. Não é justo que alguém, por exemplo, que devolva à natureza 1 litro de esgoto residencial pague o mesmo que alguém que devolva a mesma quantidade de água contaminada com perigosos agentes químicos de uma indústria. Além disso, principalmente em regiões industriais, onde a água geralmente é captada diretamente do rio e o tratamento é realizado pela própria empresa, há um custo maior por aquela que capta a água em um ponto posterior do rio que aquela que capta o líquido logo no início, em razão da seqüência de poluentes despejados ao longo do curso d'água, devendo aspectos como esse também ser levado em consideração na fixação do preço.

De maneira geral, o artigo 21 da Lei das Águas dispõe sobre os critérios que levam ao valor da cobrança:

“Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros: I- nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; II- nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente”.<sup>53</sup>

Desta forma, portanto, o legislador deixou para regulamentação posterior a definição dos valores a serem cobrados, e este atraso vinha contribuindo para a não aplicação do instrumento em todo o território nacional desde a Lei 9.433/97. Nesta linha asseveram EMILIO YOOITI ONISHI e MARIA CHRISTINA NAPOLITANO a necessidade de previsão de normas que versem sobre o “cálculo do quantum a ser

---

<sup>53</sup> Salienta ANTONIO EDUARDO LANNA, (“Instrumentos Econômicos de Gestão das Águas – Aplicações no Brasil) a adoção de diferentes critérios para fixação do preço a ser utilizado na cobrança da água, de cunho técnico, sendo “aqueles que visam o alcance da eficiência econômica, os que visam o alcance da sustentabilidade financeira, aqueles que procuram uma solução de compromisso entre um e outro objetivo, e, finalmente, critérios políticos, que levam em consideração os diversos aspectos da questão, tendo como balizador uma negociação entre as partes envolvidas.

cobrado, a ser conhecido e reconhecido por todos, segundos parâmetros iguais, devendo ser questionada seriamente a questão quanto ao ‘consumo segundo o tipo de utilização da água’ e ‘a finalidade a que se destina’, levando-se em conta, por exemplo, que o setor industrial é gerador de empregos”<sup>54</sup>.

Em 2000, com a instituição da **Agência Nacional de Águas**, através da Lei 9.984, a questão foi regulamentada, cabendo à **autarquia**, nos termos do seu artigo 4º, inciso VI, “elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do artigo 38 da Lei n. 9.433, de 1997”.

Em 2002, foi editada a **Resolução 21**, criando-se a **Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos**. Dentre suas tarefas, destacam-se as de propor critérios gerais de cobrança e diretrizes para a otimização dos procedimentos entre as instituições responsáveis pela cobrança, e analisar as ferramentas e valores de cobrança sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.

---

<sup>54</sup> ONISHI, Emilio Yooiti, e NAPOLITANO, Maria Christina. “Política de Recursos Hídricos e Indústrias: A Questão da Cobrança – responsabilidade ambiental compartilhada e atendimento a interesses patrimoniais individuais, coletivos e difusos”. In: *Interfaces da Gestão dos Recursos Hídricos*, cit., p. 341-358.

Segundo os autores, vários aspectos devem ser considerados segundo a utilização da água: “para cobrança pelo uso ou derivação, serão considerados a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina. Para a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes, serão considerados a classe de uso em que for enquadrado o corpo d’água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, entre outros, os parâmetros orgânico-físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável por eles”.

### 3.4 A PARTICIPAÇÃO DECISIVA DA SOCIEDADE

Questão fundamental que se estabelece em relação à cobrança pelo uso da água e a fixação de seu preço é em relação à ativa participação da sociedade, não só como fiscal dos planos de recursos hídricos a se estabelecerem, mas principalmente, como sujeito ativo fundamental para expor à Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e ao próprio Comitê de Bacia Hidrográfica as necessidades, as prioridades e demais opiniões da própria comunidade que deverão ser levados em consideração nos critérios de cobrança a serem estabelecidos.

MUNÓZ esclarece, sobre a Lei 9.443 de 1997, que, “por avançada, no sentido de introduzir mecanismos de democracia participativa num sistema administrativo pautado nos mecanismos de democracia representativa, apresenta muitos desafios para sua implementação”<sup>55</sup>.

A agenda 21, em especial seu Capítulo 18.20, ressalta a importância da participação da sociedade para o sucesso do gerenciamento dos recursos hídricos, através do comprometimento do governo com essa efetivação, através das seguintes condutas que devem ser tomadas nos Comitês:

- a) programas de conscientização, com a mobilização de compromisso e apoio em todos os níveis e a deflagrações de ações mundiais e locais para promover tais programas;
- b) formação de gerentes dos recursos hídricos em todos os níveis, de forma que possam ter uma compreensão adequada de todos os elementos necessários para suas tomadas de decisão;
- c) fortalecimento das capacidades de formação profissional nos países em desenvolvimento;
- d) formação adequada dos profissionais necessários, inclusive dos trabalhadores dos serviços de extensão;
- e) melhoria das estruturas de carreira;
- f) partilha de conhecimento e tecnologia adequados, tanto para a coleta de dados como para a implementação de desenvolvimento planejado, incluindo tecnologias não-poluidoras e o conhecimento necessário para obter os melhores resultados do sistema de investimentos existente.

---

<sup>55</sup> MUNÓZ, Héctor Raúl. “Razões para um debate sobre as interfaces da gestão dos recursos hídricos no contexto da lei de águas de 1997”. In: *Interfaces da Gestão dos Recursos Hídricos*, cit., p. 13-29.

Como o Comitê de Bacia Hidrográfica deve ter representantes da sociedade civil, não se pode deixar essa parte enfraquecida, para que seja de certa forma manipulada pelos interesses dominantes, tornando-se letra morta os objetivos traçados na Lei das Águas de 1997.

Por isso, a comunidade está cada vez mais interessada na atuação direta da gestão dos recursos hídricos, pois como mostra BORN, em relação a esses organismos e agentes da sociedade civil, “muitos deles constatam que a mobilização social e popular é elemento fundamental e necessário para promover também a equidade, justiça social, distribuição de renda e sustentabilidade nas questões que definem os usos, benefícios e ônus das águas de nosso País.”<sup>56</sup>

Conforme expressa ASER CORTINES PEIXOTO FILHO e SANDRA HELENA BONDAROVSKI, “a sociedade deverá estar envolvida para complementar o levantamento técnico do diagnóstico, para discussão das potencialidades e dos problemas hídricos e suas implicações e para sensibilização da sociedade sobre a responsabilidade coletiva na preservação e conservação dos recursos hídricos.”<sup>57</sup>

Agindo dessa forma, será possível atender aos interesses das comunidades envolvidas, recuperando a qualidade da água das bacias hidrográficas e mantendo um padrão aceitável de desenvolvimento sustentável.

O Poder Judiciário e o Ministério Público ocupam um espaço muito importante na preservação da participação popular na atuação junto aos Comitês, como por exemplo, através das audiências públicas. O advogado RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI esclarece que “o Poder Judiciário e o Ministério Público devem trabalhar, incessantemente, para garantir e resguardar o direito da presente e futura geração ao

---

<sup>56</sup> BORN, Rubens Harry. “Seguridade Hídrica, Comitês de Bacia Hidrográfica e Cidadania.” *In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 63-70.

<sup>57</sup> PEIXOTO FILHO, Aser Cortines. BONDAROVSKI, Sandra Helena. “Água, Bem Econômico e de Domínio Público.” *In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 13-16.

meio ambiente saudável – bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil)”<sup>58</sup>

No que diz respeito à garantia das competências de cada ente político para estabelecer normas de gestão dos recursos hídricos, o Judiciário, especialmente, exerce papel não menos fundamental.

### 3.5 A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DA INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA E OS EXEMPLOS NO BRASIL E NO MUNDO

Parece que a solução para a questão da água e recursos hídricos foi encontrada. Na teoria, pode-se afirmar a esse respeito. Entretanto, muito há que ser feito para que a cobrança seja implementada em todo o território nacional, passando-se a produzir os resultados almejados na Constituição Federal e na Lei 9.433/97, quais sejam, a proteção dos recursos hídricos e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Primeiramente, nos dizeres de ONISHI e NAPOLITANO<sup>59</sup>, será necessário fazer a revisão do cadastro de usuários, criando-se uma fonte de dados primários, indispensáveis para o planejamento e gestão, tanto da demanda, como da oferta de água, numa determinada bacia hidrográfica.

Esse, sem dúvida, é o passo fundamental para tornar possível dimensionar valores da cobrança, pois é através de um cadastro que se obterá informações sobre cada contribuinte, o uso que faz da água e quantidades médias utilizadas ou poluídas.

---

<sup>58</sup> MUSETTI, Rodrigo Andreotti. “Bacias Hidrográficas no Brasil: Aspectos Jurídico-Ambientais.” *In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 90-94.

<sup>59</sup> ONISHI, Emilio Yooiti, e NAPOLITANO, Maria Christina. “Política de Recursos Hídricos e Indústrias: A Questão da Cobrança – responsabilidade ambiental compartilhada e atendimento a interesses patrimoniais individuais, coletivos e difusos”. *In: Interfaces da Gestão dos Recursos Hídricos*, cit., p. 341-358.

A partir daí, surgem outras questões que devem também ser analisadas, como a forma de participação da sociedade nos comitês, de fundamental importância, para que seja democraticamente escolhidos representantes que busquem os melhores interesses da comunidade. Além disso, tem-se que estabelecer os percentuais a serem aplicados em cada setor determinado na bacia hidrográfica.

Enfim, inúmeros trabalhos devem ser realizados para tornar clara essa política de cobrança, diminuindo as controvérsias existentes em diversos setores que temem a utilização dessa ferramenta econômica, para que não seja um meio de apenas engordar os cofres públicos, como se fornecesse uma resposta enganosa à população em relação à proteção dos recursos hídricos, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida àqueles que necessitam.

No mundo, tem-se o exemplo da França, que inspirou o modelo adotado no Brasil com a Lei das Águas. Naquele país, onde a água já é escassa devido às próprias condições geográficas, o sucesso na gestão descentralizada das águas vem sendo alcançado, nos dizeres de RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO, “mediante um sistema rigoroso de cobrança pela utilização dos recursos hídricos”, através de ferramentas “tendentes a sinalizar para o usuário o real valor econômico que a água tem, induzindo-o a uma conduta racional, quando da tomada de decisões sobre o consumo desse líquido.”<sup>60</sup>

No Brasil, segundo informações de CARLOS JOSÉ SALDANHA MACHADO, desde os anos 90 são feitos estudos para a implementação da cobrança nas bacias hidrográficas do alto Tietê, do Piracicaba e da Baixada Santista, no Estado de São Paulo, do alto Iguaçu, no Paraná, e do Paraíba do Sul, envolvendo os três maiores Estados da região Sudeste<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> GARRIDO, Raymundo José Santos. “Água, uma Preocupação Mundial.” *In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, cit., p. 8-12.

<sup>61</sup> MACHADO, Carlos José Saldanha. “O Preço da Água.” *In: Revista Ciência Hoje*, vol. 32, nº 192.

Além de São Paulo, o Estado do Ceará também já possui um sistema descentralizado de planejamento que pode ser considerado avançado, com a instituição da cobrança pelo uso da água. LUIZ GABRIEL TODT DE AZEVEDO e ALEXANDRE MOREIRA BALTAR<sup>62</sup>, sobre as conseqüências positivas da aplicação dos preceitos contidos na Lei das Águas nestes Estados, constata reflexos no fortalecimento no gerenciamento dos recursos, ampliação da participação dos usuários, investimentos em programas de educação para conservação da água, aumentando o nível de conscientização da comunidade sobre os problemas do setor hídrico.

Recentemente, no Rio de Janeiro, a Lei 4.247, de 16.12.2003, dispo sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, já vem sendo aplicada. Entretanto, a Confederação Nacional das Indústrias já ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>63</sup>, em razão da mencionada lei não ter instituído um sistema integrado de cobrança, nos moldes preconizados pela Lei das Águas, através de bacias hidrográficas e participação ativa de diversos setores, tampouco ter definido os critérios para instituição do preço público a ser pago, mas tão somente utilizado os mesmos da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul.

---

<sup>62</sup> AZEVEDO, Luiz Gabriel Todt de. BALTAR, Alexandre Moreira. “Nota Técnica sobre a Atuação do Banco Mundial no Gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil.” *In: Interfaces da Gestão dos Recursos Hídricos*, cit., p. 58-71.

<sup>63</sup> ADIN 3336, cujo relator é o Min. Sepúlveda Pertence, aguardando julgamento.

## 4 CONCLUSÃO

Depreende-se que a água, especialmente aquela que necessitamos, a doce, virou tema estratégico a ser tratado internacionalmente. Sua escassez e demanda invocaram o engajamento de diversos países e a conseqüente adoção de instrumentos eficazes para combater seu desperdício e poluição, assegurar sua contínua existência e promover o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Dentre eles, encontra-se a cobrança pelo uso da água.

No Brasil, o gerenciamento dos recursos hídricos conforme preconiza a Lei 9.433/97 e pelo que dispõe a Agência Nacional de Águas parece muito interessante no que pertine à sua inteligência na preservação desses recursos. Entretanto, a gestão ainda não se encontra efetivada de forma ampla, salvo algumas regiões, pois existem muitos obstáculos para a implementação de uma gestão descentralizada, participativa e cristalina. Com isso, a eficácia da cobrança pelo uso da água ainda é dúvida existente para muitos setores, que temem tornar-se esse pagamento mais um mero imposto, sem a devida contra-prestação para as próprias bacias hidrográficas, o que em muito contribuirá para o desenvolvimento social e econômico da região em que for aplicada.

Mesmo assim, apesar das dúvidas e divergências, sustentamos ser esta a melhor opção. A cobrança é uma realidade e tornou-se indispensável se quisermos garantir às futuras gerações a utilização de água de qualidade e um meio ambiente saudável e protegido.

Aliás, vários são os exemplos em que o pagamento de um preço pelos usuários de determinado serviço promove uma significativa melhoria na sua qualidade. Um deles é o pedágio, independentemente do valor do preço, que não cabe aqui discutir.

Isso nos faz remeter à idéia de que o Estado não tem capacidade para administrar toda a sua casa, por diversos fatores, como falta de pessoal, desvio de verbas e até o próprio desconhecimento. Por isso a gestão descentralizada e

participativa dos setores produtivos e comunitários tende a ser a melhor opção, juntamente com a cobrança, pois assim haverá recursos específicos, mais difíceis de se “perderem”, para serem aplicados.

E a efetividade da cobrança será alcançada assim que se fizer um detalhamento de cada bacia hidrográfica, especificando as necessidades da comunidade e selecionando os setores que farão parte do gerenciamento. Tal papel cabe às Agências de Água.

Como se não bastasse, colocar em prática a cobrança pelo uso da água significará a criação de milhares de postos de trabalho, nos mais variados setores, especialmente no de obras e administrativo, em um país que detém uma elevadíssima taxa de desemprego. E isso sem aumentar a folha de pagamento do governo, eis que a manutenção salarial de todo o quadro funcional correspondente a cada bacia hidrográfica poderá ser feita com parte dos próprios recursos obtidos com a cobrança.

Para finalmente concluir, deixamos o seguinte comentário, proferido pelo jornalista Silvestre Gorgulho, criador do Jornal A Folha do Meio Ambiente, sobre a cobrança dos recursos hídricos:

“Será que a melhor coisa que se fez na gestão dos recursos hídricos no Brasil - os usuários pagam pelo uso da água e vão receber de volta o dinheiro arrecadado em investimento sustentável na sua bacia hidrográfica - vai acabar? Será que o contingenciamento dos recursos arrecadados pelos comitês de Bacia vai ajudar a fazer o superávit do Tesouro e só pagar os juros dos banqueiros? Gostaria, sinceramente, de não ver um retrocesso destes no meu País.”<sup>64</sup>

Mesmo que a previsão exposta na assertativa acima, infelizmente, venha a se realizar, de alguma forma, pois vivemos num país onde a política cede cada vez mais frente a interesses exclusivos de pequenos grupos dominantes, em detrimento do bem comum, mantemo-nos sonhadores, esperando que todo esse sistema de gestão seja posto em prática, tão somente da maneira preceituada pela legislação, como deve ser.

---

<sup>64</sup> Disponível em: <<http://www.gorgulho.com.br>>. Acesso em 27 de agosto de 2005.

## **ANEXO I**

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934.

### **CÓDIGO DE ÁGUAS**

#### **LIVRO I**

Águas em geral e sua propriedade

#### **TÍTULO I**

Águas, álveo e margens

#### **CAPÍTULO I**

#### **ÁGUAS PÚBLICAS**

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra b) deste artigo, os lagos ou lagoas situadas em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. Entretanto para os efeitos deste Código ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b) do art. 2º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º Ainda se consideram públicas, de uso comum todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

#### **CAPÍTULO II**

#### **ÁGUAS COMUNS**

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

#### **CAPÍTULO III**

#### **ÁGUAS PARTICULARES**

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **ÁLVEO E MARGENS**

Art. 9º Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O álveo será público de uso comum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

1º, os terrenos de marinha;

2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

§ 1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do nº 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rio navegáveis,. Vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da lei de 15/11/1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

## CAPÍTULO V

### ACESSÃO

Art. 16. Constituem "aluvião" os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no art. 11, § 2º.

Art. 17. Os acréscimos por aluvião formados as margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa Segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constantes do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único. Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica a da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18. Quando a "aluvião" se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, far-se-á a divisão entre eles, em proporção a testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a "avulsão" quando a força súbita da corrente arrancar uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20 O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante.

Parágrafo único. Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21. Quando a "avulsão" for de coisa não susceptível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, aplicam-se à "avulsão" os dispositivos que regem a "aluvião".

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso das águas públicas, e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que se formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, a custa dos quais se formaram.

Parágrafo único. Se a corrente, porém, é navegável ou fluviável, eles poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se coisas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26. O álveo abandonado da corrente pública pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrigarem novo curso.

Parágrafo único. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27. Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas, nos casos semelhantes que ali ocorram, salvo a hipótese do art. 539 do Código Civil.

## TÍTULO II ÁGUAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AOS SEUS PROPRIETÁRIOS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I – A União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II – Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios;

b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III – Aos Municípios:

a) quando, exclusivamente, situados em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere, para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação;

§ 2º Fica, ainda, limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere a União para legislar, de acordo com os Estados, em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30. Pertencem a União os terrenos de marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único. Esse domínio sofre idênticas limitações as de que trata o art. 29.

### TÍTULO III

#### DESAPROPRIAÇÃO

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 32. As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares, e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

a) todas elas pela União;

b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;

c) as particulares, pelos Municípios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por este Código.

### LIVRO II

#### APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

##### TÍTULO I

##### Águas comuns de todos

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35. Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1º Essa servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2º O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

### TÍTULO II

#### Aproveitamento das águas públicas

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capítulo IV do título II, do livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

## CAPÍTULO I NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48, e seu parágrafo único.

Art. 38. As pontes serão construídas, deixando livre a passagem das embarcações.

Parágrafo único. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

I – A navegação ou flutuação dos mares territoriais das correntes, canais e lagos do domínio da União.

II – A navegação das correntes, canais e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da República;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as necessidades estratégicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem política ou administrativa.

III – A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único. A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada a medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

## CAPÍTULO II PORTOS

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

## CAPÍTULO III CAÇA E PESCA

Art. 42. Em Leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único. As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

## CAPÍTULO IV DERIVAÇÃO

Art. 43. As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes.

§ 1º A autorização não confere, em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único. No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art. 47. O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo único. Estes direitos, porém, não podem Ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único. Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art. 49. As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve passa o mesmo ao novo proprietário.

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

## CAPÍTULO V DESOBSTRUÇÃO

Art. 53. Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único. Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita a custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54. Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único. Si, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e a custa dos mesmos, a administração pública fará a remoção dos obstáculos.

Art. 55. Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou a ação natural das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo, nos mesmos termos do artigo anterior: se não houver dono conhecido, removê-lo a administração, a custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causarem, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem Ter em conta os usos locais, a efetividade do embaraço ou prejuízo, principalmente com referência as águas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do país, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivos e sem real vantagem para o interesse público.

## CAPÍTULO VI TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES

Art. 58. A administração pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municípios:

- a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal, a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único. Essa faculdade cabe a União, ainda no caso do art. 40, nº II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59. Se julgar conveniente recorrer ao juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitorio como no juízo possessório.

Art. 60. Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais, quer quanto aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, que no juízo possessório, salvas as restrições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º Para que a ação se justifique, é mister a existência de um interesse direto por parte de quem recorra ao juízo.

§ 2. Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3º Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4º Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

## CAPÍTULO VII

### COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único. Essa competência não exclui a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios, canais e lagos de seu território, desde que não estejam compreendidos nos números I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine a produção de energia hidro-elétrica serão outorgadas pela União pelos Estados ou pelos municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acôrdo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmo serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem a produção de energia hidro-elétrica serão atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete a União, aos Estados ou aos municípios providenciar sobre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único. A competência da União se estende as águas de que trata o art. 40, nº II.

Art. 65. Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67. É sempre revogável o uso das águas públicas.

## TÍTULO III

### Aproveitamento das águas comuns e das particulares

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

- a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;
- b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69. Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único. Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles.

## CAPÍTULO II ÁGUAS COMUNS

Art. 71. Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhado pelas correntes, podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situado, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2º Não se compreende na expressão – águas remanescentes – as escorredouras.

§ 3º Terá sempre preferência sobre quaisquer outros, o uso das águas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único. Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e o do prédio fronteiro, proporcionalmente a extensão dos prédios e as suas necessidades.

Parágrafo único. Devem-se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et aequo"

Art. 74. A situação superior de um prédio não exclue o direito do prédio fronteiro a porção da água que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76. Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78. Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adjunção de outros prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem ou seus vizinhos.

Art. 79. É imprescritível o direito de uso sobre as águas das correntes, o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício de prédios não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais pelos artigos anteriores é atribuída a preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único. Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietário ribeirinho, tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente, as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81. No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único. Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83. Ao proprietário do prédio serviente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

### CAPÍTULO III DESOBSTRUÇÃO E DEFESA

Art. 84. Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não fôr proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único. O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando este não queira fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas fôr devido a acidentes ou a ação do próprio curso de água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros onde tal obstáculo existir.

Art. 86. Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuízos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

### CAPÍTULO IV CAÇA E PESCA

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita as leis federais não excluindo as estaduais subsidiária e complementares.

### CAPÍTULO V NASCENTES

Art. 89. Consideram-se "nascentes" para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único. Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93. Aplica-se as nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietário de um nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

### TÍTULO IV Águas subterrâneas CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique

aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único. Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar as distâncias necessárias ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 99. Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes, é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de coisa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do domínio público.

## TITULO V ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 102. Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas a vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

1º, desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

2º, desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104. Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável, ficam sujeitas as regras ditadas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105. O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106. É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107. São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108. A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único. Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas sem licença da administração.

## TITULO VI ÁGUAS NOCIVAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo.

Art. 111. Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que as se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115. Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116. Se o proprietário não entrar em acôrdo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizado o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

## TÍTULO VII

### Servidão legal de aqueduto

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 117. A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118. Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas, ou quintais, contiguos as casas.

Parágrafo único. Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119. O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas presas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1º Nenhuma ação contra o proprietário do prédio serviente e nenhum encargo sobre este prédio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3º A indenização não compreende o valor do terreno; constitue unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fôr necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º Quando o aproveitamento da água vise o interesse do público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121. Os donos dos prédios servientes têm, também, direito a indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Se o aqueduto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123. A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluída por que seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão por utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos a indenização.

Art. 126. Correrão por conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único. Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pelos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário serviente o exigir.

Art. 127. É inerente a servidão de aqueduto o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do prédio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130. A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio serviente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as reparações necessárias.

Parágrafo único. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao serviente.

Art. 131. O dono do prédio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio serviente.

Art. 132. Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o serviente.

Art. 133. A água, o álveo e as margens do aqueduto consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134. Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional a despesa feita com a condução delas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio serviente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem a água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137. Sempre que as águas correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos, ou embarquem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueduto, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais, estabelecidos para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, reger-se-ão pelo que dispuserem os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

### LIVRO III

### FORÇAS HIDRÁULICAS—REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA HIDRO-ELÉTRICA

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### ENERGIA HIDRÁULICA E SEU APROVEITAMENTO

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de águas e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-há pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º Independe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestadas na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta cairão no regime deste Código.

§ 2º Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água de potência inferior a 50 kws. Para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3º Dos aproveitamentos de energia hidráulica que, nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura para efeitos estatísticos.

§ 4º As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5º Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade pública e dependem de concessão.

a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 kws. Seja qual for a sua aplicação.

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia seja qual for a potência.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º do art. 139, os aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150kws. quando os permissionários forem titulares de direitos de ribeirninidades com relação à totalidade ou ao menos à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entendem-se por potência para os efeitos deste Código a que é dada pelo produto da altura da queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeita exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144. O Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação de energia hidráulica do território nacional;
- b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidro-elétrica;
- c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica;
- d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Código e seu regulamento.

## CAPÍTULO II

### PROPRIEDADE DAS QUEDAS D'ÁGUA

Art. 145. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'água existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem for por título legítimo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148. Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou co-participação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único. No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo ente os condôminos; na hipótese contrária, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de co-participação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietário para esse efeito o conjunto dos condôminos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código, e na forma seguinte:

I – Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juízo do Fórum, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo a dita justificação na prova da existência e característicos da usina, por testemunhas de fé e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II – Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

- a) Estado, comarca, município, distrito e denominação do rio, da queda, do local e usina;
- b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;
- c) breve descrição das instalações e obras d'arte destinadas a geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;
- d) fins a que se destina a energia produzida;
- e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os efeitos deste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica, independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### CONCESSÕES

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica;
- d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas no caso de direitos exercidos, quanto a propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º Quando as indenizações se fizerem em espécie serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente a água que aproveitavam ou a energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionário obriga-se:

a) a depositar nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 Kws. Para potências superiores a 2.000 Kws. a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;

d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações linimétricas e medições de descargas do curso d'água utilizado;

e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 154. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização da para tal fim.

§ 4º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidro-elétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158. O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministério da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respetivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente:

- b) à constituição e sede da pessoa coletiva que for o requerente;
- c) à exata compreensão – 1) do programa e objeto atual e futuro do requerente; 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;
- d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contratos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica, serão preparadas pelo Serviço de Águas e, por intermédio do diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, submetidos à aprovação do ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160. O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia proporcional a potência concedida.

Parágrafo único. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que for fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contratos de concessão figurarão entres outras as seguintes cláusulas:

- a) ressalva de direitos de terceiros;
- b) prazos para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;
- c) tabelas de preços nos bornes da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;
- d) obrigação de permitir ao funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores;

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente no país e serão revistas de três em três anos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

- a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água;
- b) para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;
- c) para um conjunto de aproveitamento de energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º Com referência à alínea "c", se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de uma a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões reverterem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como, a maquinaria para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;

b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único. No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em época que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único. A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I – Si, em qualquer tempo, se vier a verificar que não existe a condição exigida no art. 195;

II – Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de água reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e;

III – Si, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

I – No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indenização de espécie alguma.

II – No caso de produção de energia elétrica destinada a indústria do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

## CAPÍTULO II AUTORIZAÇÕES

Art. 170. A autorização não confere delegação do poder público ao permissionário.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por ato do ministro da Agricultura.

§ 1º O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria, e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente, se for pessoa física;

b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;

d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;

e) do capital atual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeiridade ou ao direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por ato expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;

b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º Não caberá ao permissionário a indenização de que trata esse artigo. Se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a estabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175. A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou *in natura*, que não seja quota correspondente a 50% (cinquenta por cento), da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

### CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica, com o triplice objetivo de:

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;
- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea "a" do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovação das instalações;
- d) processos mais econômicos de operação;

§ 1º A divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviços – interconexão – entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

§ 2º Compete ao C.N.A.E.E., mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:

- a) resolver sobre interconexão;
- b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180. Quanto às tarifas razoáveis, alínea "b" do artigo 178, o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

I – sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a remuneração do capital da empresa.

II – Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação;

III – conferindo justa remuneração a esse capital;

IV – vedando estabelecer distinção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V – tendo em conta as despesas de custeio fixadas, anualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea "c" do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único. Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de títulos para:

- a) aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;
- c) o melhoramento na manutenção do serviço;
- d) descarregar ou refundir obrigações legais;
- e) o reembolso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:

- a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;
- b) poderá proceder, semestralmente, com a aprovação do Ministro da Agricultura, à tomada de contas das empresas.

Parágrafo único. Os dispositivos alterados estendem-se igualmente à energia termo-elétrica e às empresas respectivas, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 183. Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviços de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas:

- a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas, com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nome de seus diretores e administradores;
- b) à indicação do quadro do seu pessoal;
- c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea "a", e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único. Os funcionários do Serviço de Águas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184. A ação fiscalizadora do serviço de Águas, estende-se:

- a) a todos os contratos ou acordo, entre as empresas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;
- b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1º Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição, para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º Entre os associados, se compreendem as empresas estrangeiras prestem serviços daquelas, espécies, dentro do país.

Art. 185. Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

- a) todas as pessoas ou corporações que possuam, direta ou indiretamente, ações com direito a voto, da empresa de operação;
- b) as que conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa do controle;
- c) as que têm diretores comuns;
- d) as que contratarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc..

Art. 186. A aprovação do Governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo serviço do associado.

Art. 187. Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único. O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral o ônus da prova recai sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

#### CAPÍTULO IV PENALIDADES

Art. 189. Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente código e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até Cr\$ 22.321,00 (vinte e dois mil trezentos e vinte e um cruzeiros) e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2º As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando quando lhe parecer necessário a intervenção do Ministério Público.

§ 1º As multas serão cobradas por ação executiva no juízo competente.

§ 2º Cabe a repartição federal fiscalizadora acompanhar por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

#### TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO

#### COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS D'ÁGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HIDRÁULICA

Art. 191. A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192. A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo, a que sejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1º Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral, que, pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências deste código.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territórios as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições deste código, e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do domínio da União;

b) as de potência superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;

c) as que por sua situação geográfica possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;

d) aquelas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação interessando a mais de um Estado.

§ 1º As autorizações e concessões feitas pelo Estado devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos deste código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente título.

### TÍTULO III CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2º Deverão essas empresa manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3º Se fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinquenta operários, com a existência entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ela se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hidro-elétrica, ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação.

Parágrafo único. Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações, deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;

b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;

c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.

Parágrafo único. Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1º A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2º Podem os consórcios ser formados, co-ativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Art. 202. Os participantes ou empresas que, na data da publicação deste código, explorarem a indústria da energia hidro-elétrica, em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas da regulamentação nele consagradas.

§ 1º Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º As empresas que explorarem a indústria da energia hidro-elétrica, sem contrato porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, às normas consagradas neste código.

§ 3º Enquanto não for procedida a revisão dos contratos existentes, ou não forem firmados os contratos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.

Art. 203. As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título de exploração, de energia elétrica para fornecimento, a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) constituir suas administrações na forma prevista no § 1º do artigo 195;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescritas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço e a abrir os créditos necessários à execução deste código.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

## **ANEXO II**

### LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

#### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

#### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

## SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

## SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

#### SEÇÃO IV

##### DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

#### SEÇÃO V

#### DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

#### SEÇÃO VI

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

#### CAPÍTULO V

#### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

#### CAPÍTULO VI

#### DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I-A. - a Agência Nacional de Águas;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO III

#### DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

#### CAPÍTULO V

#### DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II – revogado;
- III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV – revogado;
- V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

#### TÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## **ANEXO III**

LEI 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Objetivos**

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da Agência Nacional de Águas – ANA**

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei no 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei no 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei no 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei no 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I – até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III – até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997., e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura Orgânica da Agência Nacional de Águas - ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Servidores da ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais. (Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA. (Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o *caput* deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;

II - cento e cinquenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); trinta CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas *a* e *e* do inciso X do art. 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

§ 4º Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3º.

Art 18-A - (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

## CAPÍTULO V

### Do Patrimônio e das Receitas

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)

"§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*:" (AC)\*

"I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)

"II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)

"§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997." (AC)

Art. 29. O art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)

"I – quarenta e cinco por cento aos Estados;"

"II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;"

"III – quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV – três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."

"§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

"§ 5º Revogado."

Art. 30. O art. 33 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:"

"I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"I-A. – a Agência Nacional de Águas;" (AC)

"II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;"

"III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;" (NR)

"V – as Agências de Água."

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35....."

"IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;" (NR)

"...."

Art. 32. O art. 46 da Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:"

"I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"II – revogado;"

"III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV – revogado;"

"V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

BRASIL, República Federativa do. – Decreto 24.463, de 10 de julho de 1.934.

BRASIL, República Federativa do. – Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1.997.

BRASIL, República Federativa do. – Lei 9.984, de 17 de julho de 2.000.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. (1992: Rio de Janeiro). Agenda 21. – Curitiba: IPARDES, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. – nº 3, Curitiba, Juruá, 2002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das Águas: Disciplina Jurídica das águas Doces*. São Paulo, Atlas, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas e meio ambiente*. São Paulo, Ícone, 1993.

INTERFACES DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: DESAFIOS DA LEI DAS ÁGUAS DE 1997. Héctor Raúl Muñoz, Organizador, 2ª ed. Brasília, Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

LANNA, Antonio Eduardo. Consultoria apresentada ao Ministério do Meio Ambiente, em outubro de 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

MAGNOLI, Demetrio, ARAUJO, Regina. *Geografia: paisagem e território: geografia geral e do Brasil*. 1ª ed. São Paulo, Moderna, 1993.

MARÉS DE SOUZA FILHO. Carlos Frederico. *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Porto Alegre, UE, 1997.

MEIO AMBIENTE. Escola Superior do Ministério Público da União – Grandes Eventos. Brasília, 2004.

PETERS, Edson Luiz e LARA, Paulo Tarso de. *Legislação Ambiental Federal*. 2ª ed. Curitiba, Juruá, 2002.

Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Ano IV, dezembro de 2000.

Revista de Direito Administrativo 185/41-62, jul-set., 1991.

Revista de Direito Ambiental 25. RT, São Paulo, 2003.

SOUZA, Renato Santos de. *Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente*. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

Vamos Cuidar do Brasil: Deliberações da Conferência Nacional do Meio Ambiente e da Conferência Infanto-Juvenil pelo Meio Ambiente. Ministério do Meio Ambiente, 2003.

<<http://www.uniagua.org.br>>